

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 10124/2019
Projeto de Resolução: 64/2019
Procedência: Mesa Diretora

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Emenda Aditiva ao Projeto de Resolução nº 64/2019, de autoria da Mesa Diretora que regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informações previsto no inciso XXXIII do art 5º, no inciso II do § 3º do art 37 e no § 2º do art 216 da CF/88 e cria a Comissão de Reavaliação de Informações da Câmara Municipal (CMRI)

I – RELATÓRIO

Trata de Projeto de Resolução nº 64/2019 apresentado a esta Casa de Leis pela Mesa Diretora, que regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art 216 da CF/88 e cria a Comissão de Reavaliação de Informações da Câmara Municipal (CMRI).

Após passar pelo procedimento de discussões em plenário, vêm os autos para parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, para análise quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que conforme o art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

*I. opinar sobre o aspecto constitucional, **legal**, jurídico, **regimental** e de **técnica legislativa**, proposições;*

II. Opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

[...]

b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;

[...]

Um Projeto de Lei deve guardar coerência com o texto constitucional vigente, obedecendo às regras e princípios insculpidos na Carta Magna, além da observação do processo legislativo.

A análise da constitucionalidade formal do Projeto de Emenda ao PR 64/2019, em trâmite nos autos de nº 10.124/2019, deve averiguar se houve a observância das normas legais relacionadas à iniciativa e à repartição de competências previstas nos textos da Constituição Federal (CF/88).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O aludido Projeto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal posto que preza pela publicidade dos atos da Administração Pública e regulamenta a Lei Federal nº 12.527/19, de acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no art. 216 da Constituição Federal, bem como altera a Lei nº 8.112/90, revoga a Lei 11.111/05 e dispositivos da Lei nº 8.159/91 e dá outras providências.

A iniciativa para apresentação do PR está em conformidade com o Regimento Interno da Casa

REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 30 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:

I. dirigir os serviços da Casa Legislativa e tomar as providências necessárias para a regularidade dos trabalhos legislativos, preservadas as atribuições próprias do Presidente;

II. fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara, bem como assegurar o livre exercício da imprensa para que sejam irradiados, filmados ou televisados os seus trabalhos;

VIII. dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (GRIFAMOS)

O Projeto de Resolução apresenta-se em conformidade com a Constituição Federal e o Regimento Interno da Casa, bem como não dispõe de normas que sejam contrária à lei que regulamenta (Lei Federal nº 12.527/19).

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Identificador: 3100320036003700300032003A00540052004100-Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.
Telefone: (27) 3334-4330 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.gov.br

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e considerando que no Projeto de Resolução em análise foram observados os requisitos previstos no ordenamento jurídico, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 64/2019.**

Edifício Paulo Pereira Gomes, 08 de outubro de 2019.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitui a redação do Projeto de Resolução nº 1/2019, contido no Processo nº 242/2019, de autoria do vereador Leonil Dias.

Art. 1º. A redação do Projeto de Resolução nº 01/2019, contido no Processo nº 242/2019, de autoria do vereador Leonil Dias, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória deverá divulgar, em seu Portal da Transparência, o controle de ponto de todos os seus servidores.

Art. 2º. Para assegurar a transparência da gestão no que concerne a divulgação do controle de ponto de todos os servidores da Câmara Municipal de Vitória, a Direção da Casa deverá manter atualizado o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Vitória.

§ 1º A divulgação do ponto dos servidores será atualizada mensalmente, no fechamento da folha de ponto, de modo a conter as seguintes informações:

- I – Identificação do servidor;
- II – Carga horária mensal e diária;
- III – Comissões Recebidas;
- IV – Setor ou Gabinete onde o servidor se encontra lotado;
- V – Caso haja abono do dia, especificar o motivo, como:
 - a) Atestado médico (sem exposição do CID);
 - b) Licença maternidade;
 - c) Licença paternidade;

Roberto Martins

Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Identificador: 3100320036003700300032003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.
Telefone: (27) 3334-4330 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.gov.br

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-

940

Identificador: 3100320036003700300032003A00540052004100-Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

Telefone: (27) 3334-4330 / E-mail: Vereador.robertomartins@vitoria.es.gov.br